

## PROJETO DE LEI N.º 610/XIV/2.<sup>a</sup>

### ALTERA O ESTATUTO DO ESTUDANTE INTERNACIONAL DO ENSINO SUPERIOR

(TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 36/2014, DE 10 DE MARÇO)

#### Exposição de motivos

O Estatuto dos Estudantes Internacionais do Ensino Superior em Portugal foi aprovado, em 2014, através do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março. Na exposição de motivos desse diploma, o Governo da República tornou claras as razões para regulamentar a participação de estudantes estrangeiros no Ensino Superior em Portugal:

“As instituições de ensino superior portuguesas têm vindo a atrair um número crescente de estudantes estrangeiros, quer em programas de mobilidade e intercâmbio quer através do regime geral de acesso.

A captação de estudantes estrangeiros permite aumentar a utilização da capacidade instalada nas instituições, potenciar novas receitas próprias, que poderão ser aplicadas no reforço da qualidade e na diversificação do ensino ministrado, e tem um impacto positivo na economia.”

A criação do estatuto em causa tinha como principal objetivo, assumido pelos responsáveis políticos da altura, a obtenção de uma nova fonte de financiamento para as Instituições de Ensino Superior. Essa visão permitiu e legitimou que estes estudantes internacionais fossem tratados por parte das Universidades como uma espécie de mercadoria. Representam uma fonte de financiamento para as instituições, chegando, por vezes, a pagar quatro e cinco vezes mais propinas do que um estudante com nacionalidade

portuguesa. Ao mesmo tempo que são chamados a pagar quantidades exorbitantes, é lhes negado o acesso a alguns mecanismos de ação social. É preciso encarar a participação de cidadãos internacionais no Ensino Superior português com uma visão humanista e não mercantil.

Algumas IES, mesmo conhecendo as dificuldades que estes estudantes internacionais vivem, aumentaram o valor das suas propinas. Esta decisão, levada a cabo por várias IES num momento particularmente difícil como aquele que vivemos – uma pandemia – produziu consequências nefastas para muitos destes estudantes internacionais, nomeadamente o anunciado abandono escolar.

O problema do subfinanciamento do Ensino Superior Público em Portugal não deve nem pode ser resolvido criando uma nova fonte de receita própria, neste caso, as propinas dos estudantes internacionais. Esse modelo é frágil porque, numa altura em que essas receitas reduzem (como é o caso atual fruto da crise pandémica), o pouco equilíbrio orçamental é posto em causa.

As alterações propostas pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda assentam em três eixos fundamentais. O primeiro é garantir o acesso a um conjunto de mecanismos de ação social não previstos na atual redação do diploma; o segundo é alterar a natureza da decisão sobre propinas, taxas e emolumentos sobre estes estudantes, alargando o âmbito de ação do Governo nessa matéria; o terceiro é garantir uma inclusão social e cultural efetiva destes estudantes e que esta experiência seja assumida como um intercâmbio cultural para todos os envolvidos e não um novo mecanismo para aumentar o financiamento das IES.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à terceira alteração do Estatuto do Estudante Internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, e alterado pelo Decreto-Lei, n.º 113/2014, de 16 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto.

## Artigo 2.º

### Alterações ao Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março

São alterados os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, com as alterações posteriores, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 9.º

(...)

1. Nas instituições de ensino superior públicas, as propinas de inscrição dos estudantes internacionais:

- a) São fixadas pelo Governo, através de Decreto-Lei;
- b) Têm em consideração os valores de propina aplicados aos estudantes nacionais;
- c) Não podem ser superiores ao valor da propina máxima histórica praticada sobre os estudantes nacionais.

2 – O Governo fixa ainda:

- a) O valor dos emolumentos devidos pela candidatura;
- b) O valor da propina de matrícula e da propina anual de inscrição em cada ciclo de estudos.

3 – Os valores fixados pelo Governo são objeto de publicação em Diário da República e no sítio na Internet das instituições de ensino superior com uma antecedência não inferior a três meses em relação à data de início das candidaturas.

#### Artigo 10.º

(...)

1. Os estudantes internacionais beneficiam dos mecanismos de ação social que constam Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, nomeadamente:

- a) acesso a serviços de saúde;

- b) Acesso à alimentação e alojamento;
- c) Apoio a atividades culturais e desportivas;
- d) Acesso a outros apoios educativos.

2. Os serviços de ação social mencionados no ponto anterior são garantidos nos mesmos moldes, custos e celeridade dos estudantes nacionais.

#### Artigo 11.º

(...)

Os estudantes internacionais são considerados para efeitos de financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Estado.

#### Artigo 12.º

(...)

1. As instituições de ensino superior, com a colaboração das entidades relevantes, devem tomar iniciativas destinadas a promover a integração académica e social dos estudantes admitidos, organizando as ações que se revelem adequadas, nomeadamente nos domínios da língua e da cultura.

2. As iniciativas mencionadas no número anterior devem constar do Plano de Atividades das Instituições de Ensino Superior.»

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

É revogado o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março.

#### Artigo 4.º

##### Norma transitória

As alterações previstas na presente lei aplicam-se a todos os estudantes ao abrigo deste estatuto a partir do ano letivo de 2021-2022.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2021-2022, inclusive.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 22 de dezembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Luís Monteiro; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;  
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;  
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Manuel Azenha;  
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Sandra Cunha; Catarina Martins